



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) **0016961-33.2022.5.16.0015**

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2022

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS ESTORILIO

ADVOGADO: MARIA JULIA DA PAZ MADALENA IBITURUNA

ADVOGADO: MARLON JACINTO REIS

ADVOGADO: FREDERICO NEPOMUCENO LEDA

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ

ADVOGADO: ANDRE MENDONCA DE ABREU

ADVOGADO: TALLYTA CILENE SANTOS LEITE

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATAIc 0016961-33.2022.5.16.0015
AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA DE CONHECIMENTO - PJe

I - RELATÓRIO

ANIBAL DA SILVA LINS, parte devidamente qualificada, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência antecipada em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, também qualificado, na qual requer a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar (denúncia 001/2022) e das decisões proferidas em tal processo pelo Conselho de Ética e pelo Conselho de Representantes do reclamado, que culminaram na perda do mandato, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da perda do mandato. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Frustrada a primeira tentativa de conciliação.

O reclamado apresentou defesa escrita, em que arguiu preliminares e impugnou o mérito, requerendo a improcedência total da ação. Também juntou documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Foram colhidos depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir.

No presente caso, a demanda foi ajuizada por ex-dirigente sindical em face da própria entidade sindical que representava, por questões relacionadas ao estatuto e Código de Ética da entidade.

Com efeito, a partir da promulgação da EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, incluindo-se o poder de processar e julgar as ações ajuizadas entre as entidades sindicais ou entre seus membros e as entidades, inclusive quando se referirem a questões estatutárias, nos termos do art. 114, III, que assim dispõe:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;”

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgamento dos conflitos de competência entre a Justiça do Trabalho e outros ramos do Poder Judiciário pátrio. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR EX-DIRETOR SINDICAL EM FACE DE SINDICATO. PEDIDO COM BASE EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO. EC N. 45/2004. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE DEVE SER DECLARADA COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO.

1. Com a promulgação da EC n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais incluiu-se o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça comum de Estado-Membro para

processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Precedentes do STF e STJ.

2. As regras de competência previstas no art. 114 da CF/1988 produzem efeitos imediatos, atingindo, inclusive, as demandas em curso. Assim, a competência da Justiça comum estadual remanesce apenas nos casos em que haja sentença de mérito exarada em data anterior à EC n. 45/2004.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, o suscitado.

(CC 124.534/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013)

Portanto, rejeito a preliminar.

DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO FINAL DO CONSELHO DE ÉTICA E DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDJUS/MA

Relata o reclamante em sua petição inicial que é Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo sido eleito Secretário-Geral do Sindicato reclamado. Entretanto, afirma que sofreu processo administrativo ético disciplinar, perante o Conselho de Ética do SINDJUS/MA, que resultou na perda do mandato. Requer a nulidade do processo administrativo, da decisão final de perda do mandato e, ainda, da decisão do Conselho de Representantes que julgou recurso administrativo interposto contra a decisão do Conselho de Ética.

A reclamada, por sua vez, aduz que o processo administrativo tramitou de acordo com as normas do Estatuto do reclamado e do Código de Ética, tendo sido observados todos os direitos do reclamante, sendo válida e legítima a decisão de perda do mandato do reclamante.

A ré narra que *“recebeu denúncia em face do Requerente assinada por diversos servidores e servidoras do Poder Judiciário Maranhense. O feito, devidamente registrado sob o número “001/2022 –Conselho de Ética”, possuía como pedido principal a condenação do Denunciado à penalidade de perda do mandato de Secretário-Geral da entidade”.*

Aduz que a denúncia apresentada ao Conselho de Ética se fundamentou nos seguintes fatos:

1. O reclamante ingressou junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com Procedimento de Controle Administrativo – PCA 0008910-11.2021.2.00.0000, qualificando-se como Secretário-Geral do Sindicato reclamado no exercício de suas funções de representação sindical, sem anuência do sindicato reclamado, requerendo a intervenção do CNJ junto ao TJMA, com o fito de 1) determinar o imediato desligamento de todos os Oficiais de Justiça *ad hoc*, atualmente exercendo o cargo, 2) impedir a nomeação, pelo TJMA de Oficiais de Justiça Temporários, e 3) determinar a alteração do PCCV em trâmite no TJMA, para inclusão de medidas expressas e específicas de valorização da carreira dos Oficiais de Justiça;
2. A conduta do reclamante em ajuizar o PCA, qualificando-se expressamente como Secretário-Geral do SINDJUS/MA viola a legitimidade representativa da entidade, conforme art. 2º, IV e VI do Estatuto do SINDJUS/MA, pois é prerrogativa do SINDJUS/MA atuar perante autoridades administrativas e judiciárias, com base nas decisões de suas instâncias deliberativas. Jamais houve autorização para que o reclamante atuasse perante o CNJ;
3. A conduta do reclamante em ajuizar o PCA, sem anuência do SINDJUS/MA violou o art. 14, II, do Estatuto, o qual estabelece que compete ao Presidente da entidade representar o sindicato, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
4. A conduta do reclamante em ajuizar o PCA violou o art. 39, I, II, IV e VII, do Estatuto do SINDJUS/MA, pois é dever dos associados zelar pelo bom nome do sindicato, cumprir as disposições estatutárias, acatar as resoluções dos órgãos diretivos e desempenhar a contento os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;
5. O ajuizamento do PCA prejudicou as tratativas administrativas entre o SINDJUS e o TJMA que já estavam avançadas, prejudicando toda a categoria;
6. Ao tomarem conhecimento do PCA, vários associados fizeram abaixo-assinado ao Presidente do SINDJUS, manifestando-se contrariamente ao ingresso do reclamado no PCA;
7. Os assuntos tratados no PCA foram deliberados pela Diretoria Plena e pela Assembleia Geral do reclamado, tendo sido decidido que não seriam incluídos no PCCV, portanto, o reclamante violou a decisão tomada pela diretoria e pela assembleia geral do sindicato;
8. O reclamante se aproveitou de seu cargo de Secretário-Geral do sindicato para defender interesses pessoais e de uma minoria de associados, contrariando as decisões da Diretoria e da Assembleia Geral, gerando prejuízos à categoria que teve o PCCV sobrestado;
9. A diretoria e a Assembleia-Geral do reclamado deliberaram por não ingressar no PCA;

10. O reclamante se aproveitou indevidamente de seu cargo de Secretário-Geral do sindicato para diligenciar junto à CSPB – Confederação de Servidores Públicos do Brasil, sem conhecimento do reclamado, solicitando o seu ingresso no PCA para reforçar os seus pleitos, levando a CSPB a erro, pois esta imaginou que se tratava de pretensões do SINDJUS/MA;
11. Logo que a CSPB constatou que se tratava de erro, requereu a desistência de seu ingresso no PCA. Tal situação gerou desconforto entre o sindicato e a CSPB;
12. O reclamante também diligenciou junto à FENAJUD, a qual, contudo, não ingressou no feito;
13. O reclamante fez diversas publicações em seu *Twitter* imputando aos membros da Diretoria Executiva do reclamado o ajuste de um “preço” para aprovação do PCCV, o que representa desrespeito e ofensa pessoal aos presidentes do SINDJUS /MA e do TJMA, denegrindo a imagem do sindicato e fazendo alusões injuriosas contra os demais diretores (art. 10 do Código de Ética);
14. Em resumo, o processo disciplinar em face do reclamante se deu pelas condutas de usurpar a legitimidade e prerrogativas do SINDJUS/MA ao propor o PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000, assim como a de agir em nome do Sindicato sem a devida autorização ou concordância coletiva para tanto, bem como por fazer alegações injuriosas perante a Diretoria Plena e o Presidente do SINDJUS/MA.

O autor, por sua vez, formula seu pedido de nulidade com base nos seguintes fundamentos:

1. O reclamante nunca pediu o sobrestamento do PCCV junto ao CNJ, o que foi requerido por outros oficiais de justiça que peticionaram através da CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil;
2. O PCCV foi aprovado pelo TJMA e o projeto de lei do PCCV foi aprovado pela Assembleia Legislativa do MA;
3. O reclamado não foi “arrastado” para demanda judicial, pois nunca foi intimado para ingressar no PCA que tramitou junto ao CNJ;
4. A decisão proferida pelo Conselho de Ética, que decretou a perda do mandato do reclamante, violou o seu direito de defesa e de contraditório, previstos no art. 5º, LV da CF/88 e no art. 15 do Código de Ética do reclamado, não tendo considerado as preliminares por ele aduzidas em sua peça de defesa;
5. A decisão do Conselho de Ética violou o art. 28 do Código de Ética do reclamado, pois o reclamante não praticou nenhuma das condutas ali descritas;
6. O reclamante não praticou nenhuma das condutas previstas nos artigos 26 e 27 do Código de Ética;
7. O reclamante nunca usou expressões atentatórias contra diretor ou filiado do sindicato em suas publicações em redes sociais;

8. A decisão do Conselho de Ética viola o princípio do *non bis in idem* porque, além de resultar na perda do mandato, o impede de ocupar novo cargo na diretoria do sindicato por dois mandatos seguintes, conforme art. 30 do Código de Ética, o que representaria dupla punição e violaria o art. 530 da CLT;
9. O processo administrativo não permitiu ao reclamante ouvir as testemunhas por ele arroladas;
10. A reunião do Conselho de Representantes que votou e decidiu o recurso interposto pelo reclamante foi presidido pelo presidente do reclamado, que era suspeito ou impedido para atuar no julgamento;
11. Além do presidente do reclamado, havia também, no julgamento do recurso pelo Conselho de Representantes, outro Conselheiro, Thyago Sousa Almeida, que foi signatário da denúncia 001/2022 contra o reclamante;
12. O Conselho de Representantes estava composto por apenas 21 associados, quando deveria ser composto por 33 (trinta e três) membros, representantes de 11 regiões;
13. Durante o julgamento no Conselho de Representantes foi negada a defesa oral por parte do advogado do reclamante, violando o art. 7º, XI, do Estatuto da OAB.

Analiso.

A perda do mandato consiste na mais rigorosa penalidade que pode ser aplicada a um membro da diretoria de sindicato, de maneira que o ônus de provar a prática das condutas faltosas é dos denunciantes e da entidade sindical que detém o poder disciplinar. Tal penalidade demanda, ainda, a existência de prévio processo administrativo, de acordo com as normas internas da entidade sindical (estatuto, código de ética e etc.), cujas decisões presumem-se válidas e legítimas, salvo prova em contrário.

Dentre as alegações do reclamante, para fundamentar o seu pedido de nulidade da sua perda de mandato, há tanto questões formais, relacionadas a supostos vícios de procedimento, como questões materiais, relacionadas ao mérito da decisão adotada pelo Conselho de Ética e mantida pelo Conselho de Representantes.

No tocante às questões formais, importa destacar que o processo administrativo disciplinar deve observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de observar o procedimento previsto nas normas internas do sindicato (estatuto, código de ética e outras eventualmente existentes).

Com efeito, da análise dos autos, infere-se que o processo administrativo que culminou na perda do mandato do reclamante observou o

contraditório e a ampla defesa, uma vez que consta do processo ético disciplinar (ID c20a3d2 – págs. 62 e seguintes) a notificação do reclamante para tomar ciência da denúncia e apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 dias, tendo o autor apresentado defesa em 03/03/2022, bem como recurso ao Conselho de Representantes. Após, o reclamante foi devidamente cientificado da decisão do Conselho de Representantes, podendo interpor novo recurso, porém, não o fez.

Sobre a apreciação das preliminares arguidas pelo reclamante em sua peça de defesa, não prospera a sua alegação de que estas não foram analisadas e consideradas pelo Conselho de Ética, uma vez que a ata de fls. 136/137 do processo administrativo menciona expressamente a apreciação das preliminares por ele arguidas administrativamente, as quais foram unanimemente rejeitadas.

Quanto à produção de prova testemunhal, o Conselho de Ética determinou ao reclamante que, no prazo de 10 dias, informasse, de forma sucinta, as questões controversas que pretendia apurar em audiência de instrução, uma vez que arrolou 7 (sete) testemunhas. A determinação do Conselho se mostra razoável diante da necessidade de especificação das provas a serem produzidas, da grande quantidade de testemunhas arroladas e da natureza dos fatos discutidos no processo administrativo, os quais demandam mais prova documental do que testemunhal.

Entretanto, apesar de notificado, o reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 155 do processo administrativo.

Portanto, não restou demonstrada violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa do reclamante (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 15 do Código de Ética).

Alega, ainda, o autor que a decisão do Conselho de Ética viola o princípio do *non bis in idem* pelo fato de o art. 30 do Código de Ética prever que o diretor que perder o mandato por infringência de natureza ética também ficará impedido de ter nova participação da Diretoria nos dois mandatos seguintes. Aduz que esse dispositivo viola o art. 530 da CLT que não prevê tal penalidade.

Ocorre que o art. 530 da CLT é norma geral/genérica, que prevê requisitos mínimos de elegibilidade dos diretores dos sindicatos, não apresentando rol exaustivo e taxativo, pois cada entidade pode disciplinar a questão de forma específica.

A decisão do Conselho de Ética apenas decretou a perda do mandato do reclamante, de modo que sua inelegibilidade por dois mandatos decorre de norma expressa do art. 30 do Código de Ética, a qual não se mostra inválida, mas

tão somente prevê uma hipótese de inelegibilidade dos diretores da entidade sindical. Não se trata de dupla punição, eis que a inelegibilidade não é pena administrativa, mas consequência jurídica da perda do mandato.

Quanto à alegação de nulidade do julgamento proferido pelo Conselho de Representantes em virtude de ter sido presidido pelo presidente do SINDJUS/MA e com participação e voto de conselheiro que também seria suspeito /impedido em razão de terem assinado a "Denúncia 002/2022" contra o reclamante, conforme alegado na inicial, ainda que o ofício da diretoria do SINDIJUS/MA seja considerada formalmente uma denúncia em face do reclamante, o fato do presidente da entidade ter presidido a sessão de julgamento e o Conselheiro Thyago Sousa ter votado, por si só, não acarreta a nulidade do julgamento.

Isso porque o presidente do SINDJUS/MA não teve direito a voto na referida sessão de julgamento, mas apenas presidiu os trabalhos da sessão, dando ordem aos atos praticados. Portanto, não influenciou no resultado do julgamento. Os votos foram proferidos pelos conselheiros, dentre os quais não consta o presidente do SINDJUS. Dessa forma, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, presidente do SINDJUS /MA, não interferiu no resultado do julgamento, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

E apesar de o Conselheiro Thyago Sousa ter participado da votação, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inclusive em ações penais, somente haveria nulidade caso o voto do julgador suspeito ou impedido fosse decisivo para o resultado da votação, o que não ocorreu neste caso, em que o julgamento foi unânime. Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

ATIPICIDADE DO FATO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO.

ALEGAÇÃO E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. PROVA EMPRESTADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.O trancamento de ação penal em sede de "habeas corpus" é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a

ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O Tribunal de origem, ao promover o primeiro juízo superficial dos fatos e provas reconheceu que, a princípio, a conduta praticada pela paciente, se subsume à previsão do artigo 321, parágrafo único, do Código Penal.

3. A participação do magistrado suspeito não influenciou o resultado do julgamento, circunstância que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, afasta a alegação de nulidade.

4. Não foi demonstrado pelo impetrante, nem se pode extrair dos elementos carreados, qualquer resquício de prejuízo para o processo, para as partes, ou, por fim, para a Justiça, sendo, assim impossível o reconhecimento de qualquer nulidade, em atendimento à sistemática da instrumentalidade das formas, elencada pelo Código de Processo Penal no artigo 563.

5. Corrobora o acerto do Tribunal de origem em receber a denúncia o fato da decisão estar lastreada em outros elementos de convicção, além das interceptações, trazidas na condição de prova emprestada.

6. O pedido de trancamento da ação penal, pela via do "habeas corpus", não é meio idôneo para o impetrante obter o adiantamento do mérito da ação penal.

7. É inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, por total ausência de previsão legal - verbete sumular 438/STJ.

8. Ordem denegada.

(HC 227.263/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, Dje 11/04/2012)

Nota-se da jurisprudência acima colacionada que, nem mesmo em situação em que o julgador suspeito participou da votação e exerceu efetivamente o direito de voto, gerou nulidade ao julgamento, uma vez que seu voto não foi decisivo para o resultado (RHC 123.092).

Quanto à alegação de que haveria nulidade no julgamento do recurso pelo Conselho de Representantes por ter sido composto de apenas 21 membros, quando deveria ser composto por 33 membros, contrariando o art. 32, § 1º, do Estatuto do SINDJUS/MA, este dispositivo não faz tal exigência. Vejamos:

“Parágrafo 1º - Em cada regional serão eleitos no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) Representantes Sindicais e seus mandatos coincidirão com os mandatos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética”.

Portanto, inexistente tal exigência no dispositivo alegado pelo reclamante.

No tocante à alegação de nulidade do julgamento do Conselho de Representantes por negativa de defesa oral pelo advogado do reclamante, também não merece prosperar, uma vez que não há previsão legal de defesa oral em julgamento de recurso administrativo, sendo o próprio recurso a peça de manifestação da parte denunciada. Ademais, conforme se observa da ata de julgamento, foi permitida em mais de uma oportunidade a manifestação oral do advogado do reclamante e do próprio reclamante, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Superadas as alegações de nulidade formal do processo administrativo e do julgamento que resultou na perda do mandato do reclamante, passo à análise das questões de mérito relacionadas à sua conduta.

No presente caso, a perda do mandato do reclamante foi fundamentada nos incisos IV e VI do art. 28 do Código de Ética, que assim dispõem:

Art. 28º - Será punido com a perda do mandato o Diretor que:

1. Utilizar-se da função de Diretor para auferir e/ou conferir benefícios ou tratamento diferenciado para si ou para outrem, assim como favorecer, direta ou indiretamente, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO;
2. (...)
3. Desacatar, fazer alusões injuriosas, agredir fisicamente, ofender ou assediar moral, psíquica ou sexualmente outro Diretor, Filiado, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO;”

Inicialmente, tendo sido fundamentada no art. 28, IV e VI, do Código de Ética a decisão que resultou na perda do mandato do reclamante, não há que se perquirir sobre eventual conduta prevista nos artigos 26 ou 27 do mesmo código.

O reclamante alega que não pediu o sobrestamento do PCCV junto ao CNJ, não inseriu o SINDJUS/MA em demanda judicial, não praticou nenhuma conduta prevista no art. 28 do Código de Ética e nunca usou expressões atentatórias contra diretor ou filiado do SINDJUS/MA.

Ocorre que, no presente caso, restou demonstrado que o reclamante utilizou de seu cargo de Secretário-Geral do SINDJUS/MA para ajuizar demanda perante o CNJ em benefício de apenas uma parcela dos servidores representados pela entidade sindical, incluído o próprio reclamante, que exerce o cargo de Oficial de Justiça, contrariando a vontade coletiva da entidade.

Em que pese o reclamante tenha o direito constitucional de petição, podendo instaurar procedimento perante o CNJ e outros órgãos administrativos ou judiciais, não poderia fazê-lo fazendo menção ao seu cargo de Secretário-Geral do SINDJUS/MA se não estivesse representando esta entidade ou defendendo interesses da entidade e seus representados, sob pena de se estar utilizando do cargo em benefício próprio.

Apesar de o reclamante não concordar com as condutas da diretoria do SINDJUS/MA e de reputá-las contrárias aos seus interesses e aos interesses dos Oficiais de Justiça do TJMA, as decisões da entidade sindical devem ser tomadas por seus órgãos previstos em estatuto, seja a assembleia-geral, seja a diretoria, salvo os atos individuais de cada diretor autorizados expressamente pelas normas internas do sindicato.

Isso porque as decisões da entidade sindical devem levar em consideração os interesses da coletividade representada, havendo situações específicas em que se abstém de atuar por envolver interesses conflitantes entre seus representados.

Com efeito, errou o reclamante ao ajuizar o PCA perante o CNJ identificando-se como Secretário-Geral do SINDJUS/MA, mencionando ainda que ali estava “no exercício legal de suas funções de representação sindical”. Portanto, resta claro que o reclamante instaurou o procedimento perante o CNJ não como “cidadão” ou como “oficial de justiça do TJMA”, como alegado na petição inicial desta ação, mas como Secretário-Geral do SINDJUS/MA, no exercício de suas funções.

Desse modo, restou demonstrado que o reclamante utilizou-se da função de Diretor para auferir e/ou conferir benefícios ou tratamento diferenciado para si ou para outrem (art. 28, IV, do Código de Ética), ou seja, para os oficiais de justiça concursados, em detrimento da vontade predominante da coletividade representada pelo SINDJUS/MA e da própria diretoria da entidade.

No tocante às postagens feitas pelo reclamante em suas redes sociais, em que pese não haja ofensas diretas e pessoais com xingamentos, denúncias expressas ou palavras vexatórias, as mensagens repetitivas mencionando o pagamento de um “preço” para a aprovação do PCCV, de fato, geram um abalo à honra dos demais representantes sindicais envolvidos nas tratativas, denegrindo a imagem da diretoria perante os associados, além de prejudicar, como prejudicou, as tratativas entre o sindicato e o TJMA.

Caso o reclamante tivesse conhecimento de condutas ilícitas eventualmente praticadas pela diretoria na negociação do PCCV deveria agir dentro das normas do Código de Ética e do Estatuto da entidade sindical, instaurando os procedimentos legais. O uso das redes sociais de modo irresponsável acaba por gerar prejuízos e conflitos à entidade, sem garantir o necessário direito de resposta, contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a liberdade de manifestação de pensamento não pode ser tida como absoluta, principalmente por pessoas ocupantes de cargos de poder dentro de entidades e órgãos, uma vez que suas manifestações de pensamento geram graves consequências e repercutem nas atitudes e pensamentos de seus representados.

Desse modo, a reclamada logrou êxito em comprovar que o reclamante praticou as condutas previstas no art. 28 do Código de Ética do reclamado, rompendo a relação de confiança que deve imperar entre representantes e representados sindicais, justificando a decisão de perda do mandato.

Pelo exposto, comprovada a falta grave praticada pelo reclamante, julgo improcedente o pedido de nulidade do processo ético-disciplinar (Denúncia 001/2022) e das decisões de perda do mandato proferidas pelo Conselho de Ética e pelo Conselho de Representantes do reclamado.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o(a) reclamante percebe remuneração bastante superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Considerando que a nova Súmula 463 do TST dispõe que “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)**”;

Considerando que não foi juntada declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante, mas apenas feita tal declaração no corpo da petição inicial subscrita por seu advogado, o qual não tem poderes específicos para esse fim na procuração de ID 6713c18;

Considerando, ainda, que os documentos de ID 5ed23b0 são insuficientes para comprovar a incapacidade do autor para arcar com os custos do exercício da jurisdição, vez que a existência de empréstimos e financiamentos bancários não representa, por si só, situação de hipossuficiência, sob pena de quase a totalidade dos brasileiros se encontrarem em tal situação, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo sido ajuizada a presente ação após 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A da CLT no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme tese fixada pelo C. TST em IRR. Ademais, havendo previsão legal específica na CLT sobre o tema, não se aplica o disposto no CPC.

Assim, nos termos do art. 791-A da CLT, não tendo havido sucumbência da reclamada, não há que se falar em sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Por outro lado, considerando a sucumbência do reclamante e o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ou assistência judiciária, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) do reclamado, no importe de 10% sobre o valor da causa, totalizando o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **ANIBAL DA SILVA LINS** EM FACE DE **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO**, PERANTE A **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS**, DECIDO:

1) JULGAR TOTALMENTE **IMPROCEDENTES** OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMATÓRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE AMPARO DE FATO E DE DIREITO ÀS PRETENSÕES DO AUTOR.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NESTE ESTIVESSE TRANSCRITA.

INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

CONDENO O RECLAMANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AO(S) ADVOGADO(S) DO RECLAMADO, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, TOTALIZANDO O IMPORTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS).

CUSTAS NO IMPORTE DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), SÃO DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE.

INTIMAR AS PARTES.

NADA MAIS.

SAO LUIS/MA, 09 de março de 2023.

RAYSSA SOUSA KUHN PAIVA
Juíza do Trabalho Substituta

